



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.190 - RJ (2009/0084689-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DANIELA BESSONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE DA CONTRATANTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROIBIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial tirado em acórdão de agravo de instrumento interposto contra decisão de tutela antecipada em que (i) se reconhece a legitimidade ativa *ad causam* da RFFSA em demanda que versa sobre irregularidades praticadas por concessionárias de serviço público - entre elas a recorrente - na prestação de serviços relacionados à Malha Ferroviária Sudeste e à Malha Ferroviária Centro-Leste, bem como (ii) se afastam certas outras preliminares levantadas pela recorrente (a saber: impossibilidade de, sem dilação probatória, afirmar-se se a responsabilidade operacional da Ferrovia Centro Atlântica abrange o segmento de linha férrea compreendido entre Barra Mansa e Angra dos Reis e se há ou não obrigação de restaurar o segmento e eventual *bis in idem* na esfera petitória não acarreta a inépcia da inicial).
2. Sobre a suposta ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, nota-se que o órgão *a quo*, ofereceu conclusão clara, harmônica e conforme a prestação jurisdicional solicitada.
3. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
4. Da mesma forma, não prospera a aventada contrariedade aos arts. 3º e 29, II, da Lei 8.987/95 c/c os arts. 24 e 25 da Lei n. 10.233/2001, nem ao art. 267, VI, do CPC, porquanto a causa de pedir da ação não diz respeito ao dever-poder de fiscalização pela recorrente, mas sim ao descumprimento do contrato de arrendamento celebrado por esta e a recorrida.
5. Por fim, acerca da sustentada impossibilidade jurídica do pedido e do desrespeito ao art. 267, VI, do CPC, também não merece guarida a pretensão da parte recorrente, já que a análise de tal questão à luz da eventual prova do trabalho por aquela até então desenvolvido na Malha Sudeste, bem como da previsão de um preço mínimo para o leilão no item 2.2 do Edital de Licitação, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ora, as condições da ação são inicialmente aferidas *in status assertionis*, sem considerar as provas produzidas no processo. Ademais, o pedido não é impossível juridicamente quando o ordenamento jurídico o não proíbe de forma expressa.
6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.190 - RJ (2009/0084689-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DANIELA BESSONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela MRS Logística S/A, com base no art. 105, III, "a" da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, contra decisão que determinou o prosseguimento do feito, após esclarecer as omissões a respeito das questões preliminares aventadas, bem como a apresentação de quesitos, pelas partes, referentes à prova pericial.
2. "De plano, afasto a alegação atinente à ilegitimidade ativa da RFFSA, eis que a causa de pedir de forma alguma tem por base eventual poder fiscalizatório da empresa pública, estando relacionada, isto sim, a contratos de arrendamento do qual autora e rés são partes".
3. "Já as duas outras alegações da ora recorrente não se configuram como preliminares e deverão ser apreciadas juntamente com as demais questões de mérito. Com efeito, não é possível apurar sem dilação probatória se a responsabilidade operacional da Ferrovia Centro Atlântica abrange o segmento de linha férrea compreendido entre Barra Mansa e Angra dos Reis e se há ou não obrigação de restaurar o segmento."
4. "A outra alegação, por seu turno, não tem, ao contrário do afirmado na peça recursal, o condão de acarretar a extinção do efeito por inépcia da inicial. Isto porque, caso haja mesmo *bis in idem* no pedido, a hipótese é de improcedência total ou parcial do pleito. Contudo - como dito acima - trata-se de matéria a ser apreciada por ocasião de prolação de sentença."
5. Inocorrendo qualquer alteração no panorama jurídico-processual, em epígrafe, impõe-se a manutenção da decisão objurgada.
6. Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido.

Em suas razões, o recorrente disserta sobre a ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, em face de suposta omissão sobre (i) em que medida a decisão de primeiro grau acertou ao rejeitar de plano as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do peido arguidas pela MRS; (ii) em que medida negou provimento ao recurso da MRS, sem em seu v. acórdão de fls. 459/466, entendeu haver necessidade de dilação probatória adicional para que somente então, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas preliminares pudessem ser apreciadas; (iii) em que medida, à luz dos arts. 3º e 29, II, da Lei n. 8.987/95 c/c arts. 24 e 25 da Lei n. 10.233/2001 e da manifestação apresentada pela ANTT nos presentes autos, a RFFSA teria legitimidade para supostamente pleitear em nome próprio direito alheio (o direito-dever de fiscalizar a performance das concessionárias do serviço público de transporte ferroviário, e de aplicar as penalidades correspondentes, quando fosse o caso, conferido pela lei, com exclusividade, à ANTT; e (iv) em que medida, à luz do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), os pedidos formulados pela RFFSA seriam juridicamente possíveis.

Aponta contrariedade aos arts. 3º e 29, II, da Lei 8.987/95 c/c arts. 24 e 25 da Lei n. 10.233/2001, bem como ao art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que a simples circunstância de o pedido formulado ter por base um contrato do qual a RFFSA é parte não a legitimaria para figurar no pólo ativo da presente demanda. Aduz, ao final, acerca da impossibilidade jurídica do pedido (de revisão do preço da concessão e de ressarcimento por alegados danos causados a bens afetos à prestação do serviço) e do desrespeito ao art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que (i) a recorrente "fez prova do excepcional trabalho por ela até então desenvolvido na Malha Sudeste, apresentando fotografias e Relatórios Anuais de Acompanhamento das Concessões Ferroviárias - Anos 2002/2003, da ANTT, disponíveis no *site* mantido pela Agência na *Internet*", e (ii) teria sido apresentado aos licitantes um preço mínimo do leilão fixado no item 2.2 do Edital de Licitação.

Contrarrazões às fls. 619/624.

Juízo de admissibilidade positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.190 - RJ (2009/0084689-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE DA CONTRATANTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROIBIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial tirado em acórdão de agravo de instrumento interposto contra decisão de tutela antecipada em que (i) se reconhece a legitimidade ativa *ad causam* da RFFSA em demanda que versa sobre irregularidades praticadas por concessionárias de serviço público - entre elas a recorrente - na prestação de serviços relacionados à Malha Ferroviária Sudeste e à Malha Ferroviária Centro-Leste, bem como (ii) se afastam certas outras preliminares levantadas pela recorrente (a saber: impossibilidade de, sem dilação probatória, afirmar-se se a responsabilidade operacional da Ferrovia Centro Atlântica abrange o segmento de linha férrea compreendido entre Barra Mansa e Angra dos Reis e se há ou não obrigação de restaurar o segmento e eventual *bis in idem* na esfera petitória não acarreta a inépcia da inicial).
2. Sobre a suposta ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, nota-se que o órgão *a quo*, ofereceu conclusão clara, harmônica e conforme a prestação jurisdicional solicitada.
3. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
4. Da mesma forma, não prospera a aventada contrariedade aos arts. 3º e 29, II, da Lei 8.987/95 c/c os arts. 24 e 25 da Lei n. 10.233/2001, nem ao art. 267, VI, do CPC, porquanto a causa de pedir da ação não diz respeito ao dever-poder de fiscalização pela recorrente, mas sim ao descumprimento do contrato de arrendamento celebrado por esta e a recorrida.
5. Por fim, acerca da sustentada impossibilidade jurídica do pedido e do desrespeito ao art. 267, VI, do CPC, também não merece guarida a pretensão da parte recorrente, já que a análise de tal questão à luz da eventual prova do trabalho por aquela até então desenvolvido na Malha Sudeste, bem como da previsão de um preço mínimo para o leilão no item 2.2 do Edital de Licitação, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ora, as condições da ação são inicialmente aferidas *in status assertionis*, sem considerar as provas produzidas no processo. Ademais, o pedido não é impossível juridicamente quando o ordenamento jurídico o não proíbe de forma expressa.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Relator):

MRS interpõe recurso especial alegando omissão na peça, eis que não houve pronunciamento sobre preliminares aventadas, bem como ilegitimidade ativa da RFFSA e impossibilidade jurídica do pedido de revisão do preço da concessão e de ressarcimento por alegados danos causados a bens afetos à prestação do serviço.

Sobre a suposta ofensa ao art. 458, II, e 535, II, do CPC, não merece prosperar a alegação do recorrente. Em verdade, nota-se que o órgão *a quo*, ofereceu conclusão clara, harmônica e conforme a prestação jurisdicional solicitada, sobretudo no seguinte trecho:

[...] De plano, afasto a alegação atinente à ilegitimidade ativa da RFFSA, eis que a causa de pedir de forma alguma tem por base eventual poder fiscalizatório da empresa pública, estando relacionada, isto sim, a contratos de arrendamento do qual autora e rés são partes.

Já as duas outras alegações da ora recorrente não se configuram como preliminares e deverão ser apreciadas juntamente com as demais questões de mérito. Com efeito, não é possível apurar sem dilação probatória se a responsabilidade operacional da Ferrovia Centro Atlântica abrange o segmento de linha férrea compreendida entre Barra Mansa e Angra dos Reis e se há ou não obrigação de restaurar o segmento.

A outra alegação, por seu turno, não tem, ao contrário do afirmado na peça recursal, o condão de acarretar a extinção do feito por inépcia da inicial. Isto porque, caso haja mesmo bis in idem no pedido, a hipótese é de improcedência total ou parcial do pleito. Contudo - como dito acima - trata-se de matéria a ser apreciada por ocasião de prolação de sentença.

.....

Incorrendo qualquer alteração no panorama jurídico-processual, em epígrafe, impõe-se a manutenção da decisão objurgada.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Da mesma forma, não prospera a aventada contrariedade aos arts. 3º e 29, II, da Lei 8.987/95 c/c arts. 24 e 25 da Lei n. 10.233/2001, nem ao art. 267, VI, do CPC, porquanto a causa de pedir da ação não diz respeito ao dever-poder de fiscalização pela recorrente, mas sim ao descumprimento do contrato de arrendamento celebrado por esta e a recorrida. Não é outra a conclusão que se depreende da petição inicial, notadamente do seguinte trecho:

DA CAUSA DE PEDIR

O descumprimento, como adiante ver-se-á, do Contrato de Arrendamento - *que repercute no Contrato de Concessão* - celebrado entre a RFFSA e a Ré - FCA - no que diz respeito às obrigações previstas abaixo [...]

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A ARRENDATÁRIA assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas:

III) manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais e instruções fornecidos pelos fabricantes;

IV) responder por todo e qualquer dano ou prejuízo causado à própria RFFSA ou a terceiros, decorrente do uso dos bens objeto do presente contrato;

V) devolver à RFFSA qualquer bem arrendado que venha a ser desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo da CONCESSÃO, excetuada a sucata da superestrutura da VIA PERMANENTE das linhas em operação;

VI) arcar com o pagamento de todos os tributos incidentes sobre os bens arrendados;

VII) manter atualizados os inventários dos bens operacionais arrendados que integram o Anexo II do presente contrato;

VIII) colocar à disposição da RFFSA área adequada e necessária para o depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do material rodante que venha a ser desvinculado, bem como para os materiais sucateados, com exceção daqueles pertencentes à superestrutura da VIA PERMANENTE que venham a ser substituídos pela ARRENDATÁRIA, os quais serão de sua propriedade, até que a RFFSA providencie sua retirada, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da comunicação da desvinculação do bem. Após o encerramento do referido prazo cessará toda a responsabilidade da ARRENDATÁRIA pela guarda dos referidos bens;

IX) abster-se de descaracterizar os bens arrendados, sem prévia autorização da RFFSA, e de invocar quaisquer privilégios sobre os mesmos;

X) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer dando conhecimento à RFFSA;

XI) responder pelo pagamento das despesas incorridas pela RFFSA para obter o cumprimento das obrigações constantes deste contrato ou ressarcimento das perdas e danos que forem acarretadas, inclusive custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos;

XII) substituir, no caso de destruição de algum dos bens arrendados, por outro nas mesmas condições de conservação, mantida sua condição de bem arrendado, ou ressarcir a ARRENDADORA no valor do bem antes da destruição. Entende-se por destruição a perda, em virtude de acidente ou negligência na conservação, que torne a recuperação do bem economicamente injustificável.

Por fim, acerca da sustentada impossibilidade jurídica do pedido e do desrespeito ao art. 267, VI, do CPC, também não merece guarida a pretensão da parte recorrente, já que a análise de tal questão à luz da eventual prova do trabalho por aquela até então desenvolvido na Malha Sudeste, bem como da previsão de um preço mínimo para o leilão no item 2.2 do Edital de Licitação, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ora, as condições da ação são inicialmente aferidas *in status assertionis*, sem considerar as provas produzidas no processo. Ademais, o pedido não é impossível juridicamente quando o ordenamento jurídico o não proíbe forma expressa.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0084689-8

REsp 1.138.190 / RJ

Números Origem: 200351010187934 200502010041363

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DANIELA BESSONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALEXANDRE ABBY**, pela parte RECORRENTE: MRS LOGÍSTICA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.